

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/03/2025 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Mulheres/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MMULHERES Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização, prestação de contas e tomada de contas especial de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres no âmbito do Ministério das Mulheres.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, Art. 1º, do Decreto 8.851 de 20 de setembro de 2016, e considerando o disposto no Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023, e no Decreto nº 12.227, de 21 de outubro de 2024, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, na Portaria Conjunta nº 28, de 21 maio de 2024, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização, prestação de contas e tomada de contas especial de convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração no âmbito do Ministério das Mulheres.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se o glossário do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do art. 10 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e as seguintes terminologias:



I - ajuste de plano de trabalho: alteração da peça processual integrante dos instrumentos, visando adequação do objeto pactuado;

II - área temática: área responsável pela análise das propostas, acompanhamento da execução e alinhamento de acordo com a política pública implementada;

III - celebração: formalização que se dará com a assinatura do instrumento e ulterior publicado no Diário Oficial da União;

IV - condição suspensiva: situação que impede a plena eficácia do instrumento celebrado;

V - emendas parlamentares: instrumento que permite aos deputados e senadores realizarem alterações no orçamento anual.

VI - fiscais de convênio e de contratos de repasse: servidores formalmente designados mediante portaria para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios e contratos de repasse advindos da prestação de serviço;

VII - instrumentos de repasse: convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração;

VIII - modalidade de aplicação: forma de indicação e destinação do recursos, que poderão ser aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência, inclusive decorrentes de descentralização orçamentária para outros níveis de governo, seus órgãos ou entidades;

IX - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

X - parecer: documento que contém o entendimento especializado e com fundamentação técnica sobre o assunto a ser tratado, de forma clara e precisa;

XI - prestação de contas:

a) análise convencional de prestação de contas: análise detalhada de prestação de contas, sem a utilização do procedimento informatizado;

b) procedimento informatizado de análise de prestação de contas: procedimento baseado na utilização de trilhas de auditoria e no cotejo entre a nota de risco dos instrumentos, apurada a partir de um modelo preditivo supervisionado, e o limite de tolerância ao risco da faixa de valor;

c) modelo preditivo supervisionado: modelo desenvolvido pela Controladoria-Geral da União - CGU, a partir da aplicação de algoritmos computadorizados de aprendizado de máquina e utilizado para prever o valor de uma variável alvo, dado um conjunto de variáveis de entrada;

d) nota de risco: pontuação atribuída a um instrumento, variável de 0 a 1, relacionada à probabilidade de uma prestação de contas ser reprovada em uma análise detalhada de prestação de contas e calculada a partir da aplicação do modelo preditivo supervisionado;

e) limite de tolerância ao risco da faixa: nota de risco acima da qual é obrigatória a análise convencional de prestação de contas, determinada pelo órgão ou entidade concedente para os instrumentos situados em determinada faixa de valor, levando em consideração o apetite ao risco;

f) apetite ao risco: nível de risco que os órgãos e entidades concedentes estão dispostos a assumir, com vistas à aplicação do modelo informatizado de análise de prestações de contas dos instrumentos;

XII - regime simplificado: transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União - OFSS, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, celebrados com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de setembro de 2021.

XIII - tomada de contas especial (TCE): processo administrativo formal, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo resarcimento;

XIV - transferegov.br: ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; consórcios públicos; e entidades privadas sem fins lucrativos.

XV - verificação da realização do processo licitatório: procedimento que verifica a realização dos processos de compras ou de contratações, bem como a compatibilidade com o objeto pactuado;

Art. 3º A transferência voluntária de recursos ocorrerá mediante a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres, consoante as disposições da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, e na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e legislação correlata.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 4º A celebração de convênios, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres deverá atender aos seguintes requisitos:

I - consecução de programa em área de atuação deste Ministério, desde que exista interesse recíproco entre os participes na execução do projeto, atividade, serviço, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação;



II - existência de condições técnicas do órgão ou entidade parceiro quanto à execução do objeto proposto, bem como da unidade responsável pelo repasse, no que se refere à capacidade de acompanhamento e fiscalização;

III - compatibilidade entre o objeto proposto e as competências deste Ministério;

IV - divisão da execução do objeto em metas e etapas exequíveis e aferíveis objetivamente;

V - liberação dos recursos financeiros em parcelas, em consonância com a execução das metas, fases e etapas previstas no plano ou programa de trabalho;

VI - cronograma de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto e da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VIII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Parágrafo único. A transferência de recursos, quando tratar-se de convênios ou contratos de repasse deverá obedecer o disposto no art. 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 01 de setembro de 2023, no art. 11 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 quando tratar-se do regime simplificado.

Art.5º Os valores mínimos de repasse para fins de celebração de convênios e contratos de repasse, serão de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos.

Art.6º Os níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas são:

I - Nível I: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - Nível II: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - Nível III: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);

IV - Nível IV: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e

V - Nível V: para execução de objetos com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não envolvam obras e serviços de engenharia.

§1º O enquadramento nos níveis de que trata o caput são aplicados aos instrumentos regulados pela Portaria conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

§2º Para o enquadramento deve considerar o valor global do instrumento no momento da celebração.

Seção II

Das Disposições Iniciais

Art.7º Os meios de transferências voluntárias sob a tutela da Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse abrangem as modalidades de convênios, termos de fomento e de colaboração, que podem ser provenientes de recursos próprios deste Ministério ou decorrentes de emendas parlamentares.

Art.8º Os contratos de repasse serão geridos pela Coordenação-Geral de Infraestrutura da Secretaria Executiva.

Art.9º A criação e abertura de programas do Ministério no Transferegov.br relacionados a convênios, contratos de repasse, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como termos de fomento e termos de colaboração voltados para Organizações da Sociedade Civil - OSC, ficam



condicionadas à solicitação prévia da área temática responsável à Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá especificar as modalidades de aplicação e assegurar a conformidade com os objetivos e diretrizes das políticas estabelecidas pelo Ministério.

Art.10. A criação de programas para celebração de convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração com recursos próprios do Ministério das Mulheres será iniciada por meio de um processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - parecer elaborado pela área temática contendo:

a) fato motivador para abertura do programa alinhado à política pública;

b) justificativa da vantajosidade e economicidade e na transferência de recursos por meio de convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração.

c) declaração da própria área acerca da sua capacidade técnico operacional para implementar a política mediante convênio e/ou contrato de repasse, termo de fomento, termo de colaboração; e

d) apresentação da Ação Orçamentária específica à demanda a ser atendida.

II - declaração de reserva orçamentária, contendo ação e plano orçamentários específico da política emitida pelo Ordenador de Despesas.

Art.11. A criação de programas para celebração de convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração com recursos provenientes de emendas parlamentares será iniciada por meio de um processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com no mínimo os seguintes documentos:

I - Ofício do parlamentar com a indicação do beneficiário e/ou ofício da Secretaria Executiva;

II - parecer elaborado pela área temática contendo:

a) fato motivador para abertura do programa;

b) Justificativa da vantajosidade, economicidade e eficiência na transferência de recursos por meio de convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração;

c) declaração da própria área acerca da sua capacidade técnico operacional para implementar a política mediante convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou termos de colaboração.

III - Lei Orçamentária Anual contendo a emenda, espelho da emenda e indicação do(s) beneficiário(s) com CNPJ(S) e respectivos valores.

Art.12. Instruído o processo para a criação de programas, a Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse deverá encaminhar os autos à Secretaria responsável pela política a ser implementada, para que se manifeste sobre a sua capacidade técnico-administrativa e operacional.

Parágrafo único. No âmbito de sua competência caberá a Secretaria responsável a indicação do fiscal, no caso de convênio, e/ou do gestor da parceria, além da comissão de monitoramento e avaliação, conforme as competências atribuídas e o escopo da execução da parceria.

Art.13. Cumprido os requisitos estabelecidos nos arts. 10 e 11, e não havendo óbice na emenda apresentada, conforme o caso, fica autorizada à Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse a abertura de programas para celebração de convênios, termos de fomento ou termos de colaboração.

Parágrafo único. Para a celebração de contratos de repasse, a competência de que trata o caput caberá à Coordenação-Geral de Infraestrutura.

Seção III

Da Abertura de Programas no Transferegov.br

Art.14. A divulgação de programas do Ministério das Mulheres deverá seguir os normativos que regulamentam a matéria.

Art.15. Autorizada a abertura de programas na forma prevista no art. 9º cabe à Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse, por meio da Coordenação de Formalização, operacionalizar o procedimento no Transferegov.br, inserindo:



- I - beneficiários formalmente indicados pelos interessados;
- II - tipo de instrumento a ser celebrado;
- III - qualificação da proposta;
- IV - período de início e fim do recebimento da proposta, de acordo com os cronogramas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, quando for o caso ou de acordo com os prazos definidos pelo Ministério;
- V - nome do programa com a indicação da ação orçamentária;
- VI - tipo de despesa (bem, serviço, obra, tributo ou outros); e
- VII - demais normativos e orientações vinculadas a execução dos instrumentos de preenchimento obrigatório no Transferegov.br.

Art.16. Os pedidos de prorrogação de prazo de disponibilização do programa no Transferegov.br, nos casos de recursos próprios do Ministério, devem ser direcionados à Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse para deliberação e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Em relação às emendas parlamentares, o prazo de disponibilidade do programa deverá se adequar ao cronograma estabelecido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, caso este Ministério não possua cronograma próprio.

Art.17. A Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse deverá comunicar formalmente a abertura dos programas no Transferegov.br, aos seguintes destinatários:

- I - ao Gabinete da Ministra;
- II - à área temática, quando se tratar de recursos próprios;
- III - à Assessoria Parlamentar do Ministério, quando se tratar de emendas parlamentares;
- IV - à Assessoria Especial de Controle Interno; e
- V - aos beneficiários de emendas parlamentares.



Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput caberá à Coordenação-Geral de Infraestrutura quando se tratar de contratos de repasse.

Seção IV

Da Proposta e do Plano de Trabalho

Art.18. Na fase de proposição de inclusão dos projetos pelos proponentes, caberá à área temática responsável pela política pública:

I - analisar as propostas de trabalho apresentadas pelos proponentes, manifestando-se em relação à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa por meio de parecer, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a) alinhamento do objeto a ser executado com objetivos e diretrizes dos programas cadastrados;

b) aderência às políticas de estabelecidas pelo Ministério; e

c) justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal, a indicação do público beneficiário, a descrição do problema a ser resolvido, os resultados esperados estimativa dos recursos financeiros, previsão do prazo para execução do objeto.

d) a descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada e a respectiva forma de mensuração.

II - caberá à Secretaria Executiva, por meio da Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse - CGIR, emitir Nota Técnica/Parecer em relação:

a) ao preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para celebração de convênios, contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas, e os termos de fomento e termos de colaboração destinados a Organizações da

Sociedade Civil - OSC, conforme normativos que regulamentam a matéria;

b) às vedações previstas nas normas;

c) à atualização do cadastro do órgão ou entidade pública e OSC no Transferegov.br, contendo elementos tais como: razão social, numero de inscrição do CNPJ, endereço, telefone, relação nominal dos dirigentes, CPF no Transferegov.br;

d) à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução dos instrumentos de repasse;

e) à contrapartida financeira devidamente registrada no Transferegov.br, respeitados os percentuais e as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias anual acompanhada pelo Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD;

f) à conformidade do preenchimento e respectiva comprovação das abas relativas à proposta no Transferegov.br, conforme normativos e manuais que regulamentam a utilização do sistema.

§ 1º Em relação às atribuições relacionadas nos incisos I e II deste artigo, caso as áreas envolvidas indiquem a necessidade de diligências para complementação ou correção da proposta de trabalho pelo proponente, a Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse encaminhará as diligências aos proponentes oferecendo suporte técnico até a resolução integral das pendências.

§ 2º Todas as notas técnicas, pareceres e demais comunicações formais serão devidamente inseridas no sistema Transferegov.br, garantindo a transparência e o acompanhamento adequado do processo.

Art.19. Os planos de trabalho apresentados pelos proponentes deverão ser analisados observando, no mínimo, os seguintes aspectos e atribuições:

I - caberá à área temática emitir Parecer de viabilidade, devendo avaliar os seguintes requisitos:

a) descrição completa do objeto a ser executado;

b) justificativa para a celebração do instrumento;



c) plano de trabalho e, conforme o caso, do Termo de Referência/Projeto Básico, com relação aos aspectos quantitativos e qualitativos dos bens e/ou serviços, verificando a compatibilidade com o objetivo do programa;

d) valores constantes no Plano de Aplicação Detalhado;

e) compatibilidade entre as metas apresentadas no plano de trabalho e os resultados esperados descritos na proposta; e

f) compatibilidade entre os bens/serviços pretendidos e as respectivas normas específicas, quando couber.

II - Caberá à Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse - CGIR emitir Nota Técnica, devendo avaliar os seguintes requisitos:

a) o devido preenchimento no Transfereregov.br do cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso e plano de aplicação detalhado compatíveis com o objeto da proposta e com a ação orçamentária apresentada e em conformidade com o Termo de Referência aprovado;

b) a descrição das metas a serem atingidas;

c) a definição das etapas ou fases da execução;

d) a estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

e) a contrapartida financeira do proponente;

f) a conformidade do cadastramento das abas relativas à proposta do transferegov.br, conforme normativos e manuais que regulamentam a utilização e o preenchimento do sistema de cadastramento;

g) a pesquisa de mercado, conforme especificações aprovadas no Plano de Trabalho, Termo de Referência/Projeto Básico pela área temática, devidamente inserido na aba respectiva do Transferegov.br, conforme normativos; e

h) a previsão de prazos para execução e de valores compatíveis para as transferências voluntárias que não incidam nas vedações previstas nos normativos que regulamentam a matéria.

Art.20. Atendidas as diligências, após reanálise pela área temática, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse com Parecer conclusivo.

Art.21. Para os Contratos de Repasse, a análise técnica do plano de trabalho será efetuada pela Mandatária.

Art.22. No caso de emendas parlamentares, as áreas envolvidas, após a análise das propostas e dos planos de trabalho poderão classificá-las, com impedimento técnico, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Economia.

Art.23. Os prazos para análise das propostas e dos planos de trabalho, nos casos de recursos provenientes de emendas parlamentares, seguirão o cronograma apresentado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, em caso de flexibilização de norma ou sua ausência, este Ministério estabelecerá cronograma próprio.

Seção V

Avaliação da Proposta Apresentada

Art.24. Após a conclusão da análise das propostas e dos planos de trabalho, incumbirá à Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse a elaboração e emissão das minutas padrão da Advocacia Geral da União (AGU) para os respectivos instrumentos.

§ 1º O processo administrativo será instruído e encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério das Mulheres, a fim de proceder à análise detalhada das minutas de Convênio e/ou de Termo de Fomento/Colaboração, conforme o caso, a ser celebrado com o ente federado proponente ou Organização da Sociedade Civil (OSC).

§ 2º Compete à Coordenação de Formalização implementar os ajustes e as recomendações indicadas pela Consultoria Jurídica no instrumento de repasse, bem como às áreas temáticas incumbirão o atendimento aos apontamentos de mérito relacionados à instrução, garantindo a adequação e conformidade dos aspectos técnicos e substanciais do processo.

Art.25. Após deliberação e aprovação da proposta/plano de trabalho pela área temática, caberá à Coordenação de Formalização, gerar sistematicamente o Pré-Instrumento/Instrumento e encaminhar o processo para a Coordenação de Orçamento e Finanças - COF para a emissão da nota de empenho.

§ 1º Após deliberação e aprovação da proposta/plano de trabalho, caberá a Coordenação-Geral de Infraestrutura da Secretaria Executiva, nos casos de contratos de repasse, enviar sistematicamente Transferegov.br à Mandatária, para formalização da assinatura do Contrato de Repasse.

§ 2º Não havendo orçamento disponível, deverá a Coordenação de Orçamento e Finanças - COF registrar no processo essa indisponibilidade e, consequentemente, não será celebrado o convênio/contrato de repasse.

§ 3º Nos casos de aprovação das propostas/plano de trabalho do instrumento com recursos oriundos do Ministério das Mulheres, caberá à Secretaria Executiva submeter as propostas à deliberação da Ministra das Mulheres.

Art.26. Após empenho, o processo retornará à Coordenação de Formalização para:

I - disponibilizar o instrumento para a assinatura do Proponente e, posteriormente, à Ministra das Mulheres;

II - Ajustar os prazos estabelecidos, proceder ao registro e à publicação do instrumento no sistema Transferegov.br.

III - comunicar a celebração do convênio, contrato repasse, termo de fomento ou termo de colaboração, à área temática;

IV - Encaminhar os autos à Coordenação de Monitoramento - COMON, para a adoção dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos instrumentos firmados em parceria com as áreas temáticas, em conformidade com o Regimento Interno e os demais normativos aplicáveis.



Art.27. Nos casos em que não houver aprovação das propostas pela área temática, o processo retornará à Coordenação de Formalização para:

I - emissão de Nota Técnica/Parecer conclusivo, com exposição de motivos da reprovação;

II - registro no Transferegov.br e comunicação da decisão ao proponente e à área temática;

III - informar à Assessoria Parlamentar da reprovação da proposta, com vistas à comunicação aos parlamentares nos casos em que os recursos sejam oriundos de emendas parlamentares.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das disposições Gerais

Art.28. Nas atividades de monitoramento da execução dos Instrumento serão utilizados modelos definidos pela COMON e aplicadas pela áreas finalísticas relativas às políticas internas.

Art.29. Quando não for liberado em parcela única, a liberação da parcela subsequente dependerá da análise da execução correspondente à parcela anterior, além de outros requisitos previstos na legislação.

Art.30. Durante a execução do objeto pactuado, o concedente e a mandatária deverão realizar o acompanhamento e a conformidade financeira por meio dos documentos e informações inseridos no Transferegov.br, verificando:

I - o cumprimento das metas e etapas do plano de trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre o pactuado e o efetivamente executado;

II - a regularidade das informações registradas pelo convenente ou unidade executora no Transferegov.br;

III - as liberações de recursos da União e os aportes de contrapartida, conforme cronograma pactuado;

IV - os pagamentos realizados pelo convenente ou unidade executora; e

V - a boa e regular aplicação dos recursos e a validade dos atos praticados, respondendo, o convenente e a unidade executora, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

§1º O concedente e a mandatária deverão:

I - em até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do instrumento, designar, em atos publicados em boletim interno ou similar, os servidores ou empregados responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput; e

II - em até 10 (dez) dias, contados após a designação de que trata o inciso I, registrar no Transferegov.br, os servidores ou empregados responsáveis pelo acompanhamento.

§2º Nos contratos de repasse, o acompanhamento deverá ser feito por funcionário do quadro permanente da mandatária, que participará da equipe e assinará em conjunto os documentos técnicos.

Art.31. O acompanhamento e fiscalização poderão ser realizados com o apoio de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo federal que se situem próximos ao local de aplicação de recursos.

Seção II

Da Alteração do Plano de Trabalho e dos Instrumentos

Art.32. Após a celebração dos instrumentos e quando necessário, a Coordenação de Instrumentos de Repasse por intermédio da COMON, recepcionará e encaminhará à área finalística competente os pedidos de ajustes do plano de trabalho e termos aditivos, os quais deverão ser realizados dentro do prazo permitido pelas normas de execução e, sendo tempestivos, cabendo à Secretaria Finalística responsável pela política pública, por meio da respectiva área temática:

I - analisar e manifesta-se sobre o pedido em relação ao ajuste do plano de trabalho ou termo aditivo, conforme as disposições normativas aplicáveis;



II - comunicar o fiscal nomeado com vistas a verificação de eventuais objeções/solicitações pendentes;

III - analisar o Termo de Referência/Projeto Básico/Plano de Trabalho nos seus aspectos administrativos e temáticos;

IV - analisar a pesquisa de preços de mercado em conformidade com os normativos;

Art.33. Na fase de execução, quando solicitado ajuste pelos convenentes, a Coordenação de Instrumentos de Repasse, por intermédio da COMON, recepcionará o pedido e o encaminhará à área finalística responsável, que procederá à análise de mérito e Parecer referente aos itens relacionados:

I - pertinência da justificativa do pedido;

II - alteração pretendida em consonância ao objeto aprovado;

III - termo de referência/projeto básico, com relação aos aspectos quantitativo e qualitativos dos bens e/ou serviços, verificando a compatibilidade com o objetivo do programa;

IV - conformidade entre as especificações dos bens/serviços previstos no plano de trabalho e os bens/serviços apresentados para fins de aceite dos procedimentos licitatórios; e

V - impactos finalísticos considerando os resultados a serem esperados.

§1º. A área finalística responsável deverá analisar o mérito da alteração dos instrumentos em até 10 (dez dias) corridos.

§2º. Após as análise da área finalística responsável, o processo deverá ser enviado à Coordenação-Geral de Instrumento de Repasse para providências relativas à formalização dos atos, assinatura de instrumentos e registros no Transferegov.br.

Art.34. Para os contratos de repasse, a alteração de plano do trabalho é conhecida como reformulação e o serviço é realizado pela Mandatária, cabendo à Coordenação-Geral de Infraestrutura, quando acionada pela equipe de fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços, chancelar a reformulação.

Parágrafo único. Caberá a Mandatária realizar o acompanhamento da execução do objeto, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços e as tarifas previstas no contrato.

Art.35. A vigência será fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada ao que consta no art. 35 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, nos níveis de instrumentos de repasse citados no artigo 6º desta Portaria, e no Decreto nº 8.726., de 27 de abril de 2016.

Art.36. Os prazos de vigência poderão, excepcionalmente, ser prorrogados de acordo com o que consta no § 4º do art. 35 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023 e no Decreto nº 8.726., de 27 de abril de 2016.

Parágrafo único. As solicitações de prorrogação de vigência deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva:

I - no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término da vigência, quando tratar-se dos termos de fomento e termos de colaboração;

II - no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, antes do término da vigência, quando tratar-se dos convênios e contratos de repasse;

Seção III

Do Acompanhamento e Fiscalização

Art.37. A Coordenação de Monitoramento COMON, após a celebração do instrumento, deverá:

I - cadastrar no Transferegov.br os fiscais e técnicos das áreas temáticas previamente definidos, aos convênios sob sua responsabilidade;

II - comunicar formalmente o convenente, por meio do Transferegov.br, quanto à sua designação para o acompanhamento e fiscalização do instrumento, sendo-lhe encaminhadas orientações preliminares sobre a execução, abrangendo desde a celebração até a prestação de contas. Além disso, deverão ser



solicitadas as informações necessárias para a devida comprovação do acompanhamento e fiscalização do objeto.;

III - realizar a interlocução com o responsável designado pelo convenente ou entidade parceira;

IV - verificar a inserção documental por parte do órgão convenente no Transferegov.br;

V - realizar visita técnica presencial quando as informações constantes do Transferegov.br não forem suficientes para verificar a entrega do bem ou serviço pactuado;

VI - realizar avaliação das informações, fotos georreferenciadas pelo aplicativo Fiscalgov e documentos inseridos no Transferegov.br;

VII - auxiliar as áreas temáticas, quando necessário, na solicitação de Relatórios de Execução Parciais através do Transferegov.br;

VIII - atuar de forma preventiva, orientando o órgão ou a entidade parceira de forma a evitar problemas durante a execução do instrumento;

IX - monitorar a execução do cumprimento do objeto, com base no cronograma de execução do Plano de Trabalho, dos lançamentos dos atos da execução, efetivando a análise financeira nos relatórios correspondentes, gerados pelo Sistema e bem como a análise dos relatórios periódicos solicitados;

X - consolidar por meio de relatório, todos os registros de acompanhamento e fiscalização realizados durante a vigência do instrumento;

XI - manter atualizadas todas as informações inerentes aos instrumentos em vigência consolidadas em planilha contendo dados, tais como: número do instrumento, partícipes, valores, vigência, objeto e demais informações relevantes;

XII - disponibilizar periodicamente, por meio de Ofício Circular, orientações gerais aos convenentes às quais serão registradas no Transferegov.br.

XIII - enviar orientações iniciais ao convenente a fim de conhecer regras, condições, procedimentos e as legislação que norteiam os termos de fomento e colaboração e convênios



Parágrafo único. A designação dos fiscais e dos técnicos das áreas temáticas dar-se-á mediante Portaria editada pela Secretaria Executiva.

Art.38. É obrigatório o envio, pelo convenente, de Relatórios de Execução Parciais, no Transferegov.br, quando solicitados pelas áreas temáticas, com informações que comprovem a execução física do objeto, bem como o atendimento e preenchimento dos modelos de relatórios remetidos pela COMON.

Parágrafo único. A ausência de apresentação dos Relatórios de Execução Parciais, quando solicitados, podem acarretar a não autorização de possíveis solicitações de alterações no instrumento.

Art.39. A COMON, anualmente, elaborará no primeiro trimestre a agenda de "visita técnica in loco", por prioridades estabelecidas mediante demandas oriundas dos Órgãos de Controle e de acordo com a necessidade do serviço, cabendo à Divisão de Acompanhamento e Fiscalização:

I - verificar a execução do instrumento, antes de realizar a solicitação para "visita técnica in loco", sendo vedada quando a execução financeira do convênio não tiver sido iniciada, excetuando-se demandas oriundas de Órgãos de Controle ou da necessidade do serviço;

II - solicitar às áreas temáticas a indicação de profissionais com conhecimentos técnicos inerentes ao objeto e conhecimentos específicos associados à política pública pactuada, que atuarão na fiscalização sob o ponto de vista finalístico; e

III - realizar as solicitações de Diárias e Passagens pelo SEI aos fiscais e analistas envolvidos nas fiscalizações.

Art.40. A equipe de fiscalização terá o prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do retorno da "visita técnica in loco" para o encaminhamento do relatório de acompanhamento conforme modelo definido pela COMON, à Divisão de Acompanhamento e Fiscalização.

§ 1º O relatório deverá ser registro via Transferegov e aplicativo Fiscalgov, contendo, no mínimo: objetivo da visita técnica, fatos, análise, fundamento legal, conclusão e diligência, quando for o caso.

§ 2º. As providências adotadas em decorrência das diligências ficarão a cargo da Divisão de Acompanhamento e Fiscalização e encaminhadas a Comissão quando necessário.

Art.41. Para os Termos de Fomento e Termos de Colaboração serão seguidos os critérios dos arts. 58 a 60 da Lei 13.019 de 2014.

Art.42. Para os Contratos de Repasse, a fiscalização é realizada pela mandatária, com acompanhamento da Coordenação-Geral de Infraestrutura.

Seção IV

Da Análise do Procedimento Licitatório e Liberação de Recursos

Art.43. Nos instrumentos regidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, a análise do procedimento licitatório abrangerá, no mínimo:

I - a contemporaneidade do certame ou da cotação prévia;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio ou contrato de repasse;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do convenente, ou da unidade executora, se houver, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente, ou mandatária, não se equipara à auditoria do processo licitatório, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenentes ou pela unidade executora durante a execução do referido processo licitatório.

Art.44. Caberá à COMON informar ao Convenente sobre a necessidade de solicitar ajuste do Plano de Trabalho por meio do Transferegov.br, e às áreas temáticas, nos seguintes casos:



I - quando o valor do objeto licitado estiver acima do previsto no Plano de Trabalho;

II - quando o quantitativo do objeto licitado divergir do previsto no Plano de Aplicação Detalhado;

III - quando a especificação técnica do objeto licitado não estiver compatível com o Plano de Trabalho.

§ 1º Nos casos dos I, II e III, por meio dos fiscais de Convênio, a COMON suspenderá a análise do procedimento licitatório e registrará no Transferegov o devido rejeite até que sejam sanadas todas as divergências e realizado o estorno da análise do processo se assim for o caso.

§ 2º No caso de aprovação/reprovação do ajuste do Plano de Trabalho, as áreas temáticas deverão comunicar a COMON, por meio de despacho pelo Sistema Eletrônico de Informação para prosseguimento da análise e aceite.

Art.45. A análise conclusiva do primeiro procedimento licitatório do instrumento será registrada por meio de Parecer/Nota Técnica/Despacho, a ser emitido pelo analista ou fiscal de convênio, e submetida para validação das autoridades competentes que, após essa etapa, será incluída no Transferegov.br.

§ 1º Na análise do procedimento licitatório, a COMON adotará as seguintes providências:

I - nos casos de aprovação:

a) verificar o aporte da contrapartida pactuada;

b) encaminhar o processo à CGIR e a área temática, por meio de despacho, para providências relativas ao repasse de recursos financeiros, pela área de execução orçamentária e financeira.

II - nos casos de reprovação:

a) inserir no Transferegov.br informação sobre a possibilidade de apresentação de novo procedimento licitatório, respeitando o prazo de vigência do instrumento pactuado.

§ 2º Em caso de necessidade de diligências, o analista ou fiscal do convênio registrará diretamente no Sistema de Convênios - Transferegov.br.

Art.46. Para os Contratos de Repasse a análise do processo licitatório é realizada pela Mandatária.

Art.47. Nos casos em que for adotado o regime simplificado para a execução de convênios e contrato de repasse será observado o art. 11 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N° 28, de 2024.

Parágrafo único. Os recursos para execução dos instrumentos serão liberados preferencialmente em parcela única, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - registro do processo licitatório pelo convenente no Transferegov.br;

II - comprovação do envio pelo convenente do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil ao PNCP;

III - nos instrumentos voltados à execução de obras e serviços de engenharia, o registro, no Transferegov.br, dos projetos de engenharia, documentos de titularidade de área e de licenciamento ambiental, além do disposto nos incisos I e II; e

IV - não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, cabendo ao concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

Art.48. Caberá a COF informar a COMON e a área temática da liberação dos recursos financeiros provenientes dos recursos dos instrumentos.

§ 1º A COMON deverá adotar, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicar o ato às câmaras municipais e assembleias legislativas, nos termos do que trata a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N° 28, de 2024;

II - verificar a contratação dos bens/serviços por parte do Convenente;

III - verificar a correlação de bens adquiridos e a execução financeira;

IV - verificar o controle patrimonial dos bens adquiridos a partir do recebimento físico pelo convenente;

V - verificar o regular pagamento aos fornecedores; e

VI - avaliar o registro da Nota Fiscal;

§2º As avaliações e verificações devem ser realizadas e registradas através dos relatórios de monitoramento periódicos solicitados pela COMON.

Art.49. Na inexistência de execução financeira após a liberação da primeira parcela, conforme prazo estabelecido no normativo, o analista ou fiscal deverá comunicar o fato à COMON para que realize o encaminhamento a autoridade competente e providencie a rescisão do Instrumento.

Art.50. Para os contratos de Repasse, após a análise do processo licitatório e autorização de início de obra, ambos realizados pela Mandatária, a liberação do financeiro obedecerá aos parâmetros estabelecidos no normativo aplicável ao instrumento.

Seção V

Da Conformidade Financeira

Art.51. Caberá a COMON registrar no Transferegov.br a análise da conformidade financeira, devendo ser aferida por meio de relatório, abrangendo toda a execução financeira e o cumprimento do objeto.

Parágrafo único. A COMON deverá verificar a inserção dos seguintes relatórios de execução no Transferegov.br pelo Convenente:

I - físico do Plano de Trabalho;

II - financeiro do Plano de Trabalho;

III - documentos de Liquidação;

IV - pagamentos Realizados;

V - receita e Despesa do Plano de Trabalho;

VI - bens Adquiridos;

VII - serviços Contratados;

VIII - treinados/Capacitados; e

IX - beneficiários.

Art.52. A área técnica de que trata o caput registrará os apontamentos não saneados durante o período de conformidade financeira, encaminhando-os à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações para análise e providências.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.53. A prestação de contas inicia-se concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Paragrafo único. A inserção documental e o registro de atos no Transferegov.br devem ser realizados concomitante à execução do instrumento e não apenas ao final da vigência.

Art.54. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto.

Art.55. O convenente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.



§1º Compete ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos celebrados por seus antecessores.

§2º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 1º, deverá ser apresentada, ao concedente ou à mandatária, justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§3º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador comunicará o concedente ou a mandatária e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

§4º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no Transferegov.br.

§5º Nos casos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, sendo o convenente órgão ou entidade pública, o concedente ou a mandatária, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Seção II

Da devolução dos saldos remanescentes

Art.56. Os saldos remanescentes, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser restituídos à União e ao convenente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados por cada parte, independentemente da época do depósito.

§1º A análise da correta destinação dos valores de que trata o caput compete à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, nos termos dos normativos aplicáveis.

§2º Caberá ao convenente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses da União, para a Conta Única do Tesouro Nacional; e

II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§3º Nos casos de descumprimento do disposto no § 1º:

I - nos convênios, o concedente solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional; ou

II - nos contratos de repasse, a mandatária providenciará a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§4º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 88 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Seção III

Dos prazos

Subseção I

Dos prazos para a apresentação da prestação de contas final

Art.57. O convenente deverá apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados:

I - do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

II - da denúncia; ou

III - da rescisão.



§1º Ao término da vigência dos convênios, termo de fomento ou colaboração, a COMON encaminhará à área temática responsável e à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, o processo principal relacionado no SEI para fins de análise da execução física e financeira, respectivamente.

§2º Quando o convenente não enviar a prestação de contas no prazo de que trata o caput, o concedente ou a mandatária o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

§3º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata o § 2º, o concedente ou a mandatária deverá:

I - registrar a inadimplência do convenente no Transferegov.br, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e

II - comunicar o convenente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pela União, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma do art. 88 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

§4 Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso II do § 3º, o concedente ou a mandatária adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes, observado o disposto no § 2º do art. 48, e para a imediata instauração da TCE.

Subseção II

Dos prazos para análise da prestação de contas final

Art.58. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente ou mandatária será de:

I - 60 (sessenta) dias, nos casos de procedimento informatizado, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado; ou

II - 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de análise convencional, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§1º A divisão do prazo de que trata o incisos I do caput será de 30 (trinta) dias para fins de análise física e 30 (trinta) dias para fins de análise financeira.

§2º A divisão do prazo de que trata o incisos II do caput será de 90 (noventa) dias para fins de análise física e 90 (noventa) dias para fins de análise financeira.

§3º A contagem do prazo de que trata o inciso I do caput terá início a partir da data de atribuição da nota de risco ao instrumento no Transferegov.br.

§4º A contagem do prazo estabelecido no inciso II dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no Transferegov.br, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares;

§5º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente ou a mandatária estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o convenente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

§6º O concedente ou a mandatária notificará o convenente caso as impropriedades ou indícios de irregularidade não sejam sanadas ou não sejam aceitas as justificativas apresentadas.

§7º Findo o prazo de que trata o caput, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a prestação de contas pelo concedente ou mandatária poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Art.59. Decorrido o prazo da cobrança e permanecendo a omissão no dever, a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações registrará a inadimplência do Convenente no Transferegov.br e comunicará o fato a Coordenação Geral de Instrumentos de Repasse, para fins de instauração de tomada de contas especial.

Art.60. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações deverá verificar a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

Subseção IV

Dos documentos a serem apresentados

Art.61. A prestação de contas final a ser apresentada pelo convenente será composta por:

I - documentos inseridos e informações registradas no Transferegov.br;

II - Relatório de Cumprimento do Objeto;

III - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

IV - recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver;

V - apresentação da licença ambiental de operação, ou sua solicitação ao órgão ambiental competente, quando necessário; e

VI - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos do § 2º do art. 9º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

§1º No que se refere aos documentos mencionados no inciso I do caput, para fins de análise financeira, para cada despesa realizada, deverão ser inseridos:

I - Documentos atinentes aos Processos de Execução a serem definidos pelo setor responsável pelo aceite licitatório;

II - Termos de Contrato e suas Publicações e, caso houver, seus aditivos e apostilamentos;



III - Notas de Empenho e, caso houver, seus respectivos reforços;

IV - Notas Fiscais devidamente atestadas e com o registro do número do convênio; e

V - Guias Tributárias e seus respectivos comprovantes de pagamento;

§2º O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do concedente ou mandatária quanto à execução do objeto pactuado.

§3º Em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do envio da prestação de contas pelo convenente, o concedente ou a mandatária deverão registrar o recebimento da prestação de contas no Transferegov.br, para fins de sensibilização nas contas contábeis do instrumento.

Subseção V

Da análise da prestação de contas final

Art.62. A análise da prestação de contas final poderá ser realizada por:

I - procedimento informatizado; ou

II - análise convencional.

Subseção VI

Do procedimento informatizado de análise da prestação de contas

Art.63. O procedimento informatizado de análise de prestações de contas, com base na metodologia de avaliação de riscos, seguirá as regras, diretrizes e parâmetros estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Controladoria-Geral da União, e nos arts. 100 e 101 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subseção VII

Da análise convencional

Art.64. A análise convencional da prestação de contas final dar-se-á por meio da avaliação:



I - das informações e documentos de que trata o art. 98 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

II - da nota de risco do instrumento; e

III - quando houver, de relatórios, trilhas de auditorias, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo concedente, mandatária, Ministério Público ou pelos órgãos de controle interno e externo, durante as atividades regulares de suas funções.

§1º A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do instrumento, devendo constar, do parecer final de análise da prestação de contas, a manifestação quanto as impropriedades ou irregularidades, com destaque para as que não foram sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§2º A análise convencional da prestação de contas final contemplará a avaliação da execução física do objeto e da execução financeira do instrumento.

§3º O resultado da análise convencional da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

§4º O parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasará a decisão da autoridade competente.

Subseção VIII

Dos resultados da análise convencional da prestação de contas final

Art.65. A análise convencional da prestação de contas final pelo concedente ou mandatária poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição.

Art.66. Caberá à área temática responsável e à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações a análise física e financeira, respectivamente, do processo de prestação de contas final, que conterá os documentos necessários.

Art.67. Na fase de prestação de contas, a área temática atuará na análise da eficácia e efetividade dos convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração, com foco na verificação do cumprimento do objeto pactuado.

§1º A análise da eficácia e efetividade considerará os resultados esperados e incluirá a constatação do atendimento aos objetivos conveniados, assegurando a aderência às metas estabelecidas.

Art.68. Após a conclusão da análise pela área temática e a emissão do parecer técnico, com o devido registro no sistema Transferegov.br, o processo será formalmente encaminhado à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações para a adoção das providências cabíveis, conforme as normativas vigentes, incluindo a verificação da regularidade na execução do objeto e a adequada comprovação da aplicação dos recursos para fins de:

I - realizar, por meio do Transferegov.br, todas as diligências de cunho financeiro no âmbito da instrução do processo de prestação de contas final;

II - quantificar e cobrar a restituição de valores decorrentes de prejuízos causados aos cofres da União, caso houver;

III - confeccionar o parecer financeiro conclusivo acerca da prestação de contas final;

Art.69. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações deverá observar os seguintes critérios na quantificação do débito:

I - exatidão no real valor devido, quando possível;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido;

III - atualização do débito, da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso das contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos;

IV - atualização do débito, da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

§1º Quando houver diligência referente à restituição de valores à União e o recolhimento não ocorrer dentro do prazo estabelecido conforme o normativo correlato, o Convenente deverá ser informado sobre a possibilidade de parcelamento do débito, para fins de esgotamento das medidas administrativas, em sede de prestação de contas;

§2º Na hipótese de não recolhimento do valor e não ter sido aceito o parcelamento de débito, o processo será remetido para instauração da tomada de contas especial.

Art.70. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, durante a vigência ou durante a análise da prestação de contas final, poderá diligenciar o Convenente, solicitando documentos ou informações complementares.

§1º As diligências financeiras que ocorrerem durante a vigência do instrumento serão encaminhadas através da aba "Esclarecimentos" do Transferegov.br, a serem inseridas pela COPRE.

§2º As diligências financeiras que ocorrerem durante a análise de prestação de contas final do instrumento serão encaminhadas através da aba "Pareceres" da Prestação de Contas do Transferegov.br, a serem inseridas pela Coordenação de Prestação de Contas e Apurações.

§3º A inobservância do convenente quanto às diligências, nos prazos estabelecidos, implicará o registro de inadimplência no Transferegov.br e a adoção de providências previstas na legislação.

§4º Uma vez registrada a inadimplência no Transferegov.br, a retirada do registro ficará condicionada à regularização da prestação de contas.



Art.71. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, decorrido o prazo das diligências financeiras e após o esgotamento das medidas administrativas para a elisão do dano financeiro identificado, sem que o ressarcimento ao erário tenha ocorrido, tomará providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial.

Art.72. A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete:

I - ao concedente ou à mandatária; e

II - à autoridade competente para assinatura do instrumento, permitida delegação nos termos do § 2º do art. 38 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Parágrafo único. Nos casos de extinção do órgão ou entidade concedente, o órgão ou entidade sucessor será o responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art.73. A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, especialmente nos casos de:

I - inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

III - impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes do instrumento celebrado ou da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

IV - ausência de depósito ou depósito em montante inferior da contrapartida pactuada, observadas as disposições dos arts. 63 e 64 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

V - não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver recolhimento proporcional aos aportes realizados, na forma prevista no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

VI - movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto nos arts. 75 e 76 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

VII - não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e

VIII - ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§1º Quando, da confecção do parecer conclusivo, houver rejeição total ou parcial de ordem física, cabe à área temática detalhar, em Nota Técnica/Parecer, a meta/etapa prejudicada, de forma a possibilitar a quantificação do dano pela Coordenação de Prestação de Contas e Apurações.

§2º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final pelos motivos relacionados no art. 73, o concedente ou a mandatária deverá notificar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, corrigidos na forma do artigo 88 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

§3º A não devolução dos recursos de que trata o § 2º ensejará:

I - o registro de inadimplência no Transferegov.br e instauração da TCE, nos instrumentos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos e consórcios públicos de direito privado; e

II - o registro de impugnação das contas do instrumento no Transferegov.br e instauração da TCE, nos instrumentos celebrados com órgãos e entidades públicos, inclusive com consórcios públicos de direito público.

Art.74. A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao concedente ou à mandatária prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Parágrafo único. Tanto o parecer físico quanto o parecer financeiro deverão ser conclusivos nos termos do caput e registrados no Transferegov.br pela área temática responsável e pela Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, respectivamente.

Art.75. As áreas temáticas e a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações poderão proceder à reanálise das contas anteriormente aprovadas, caso surjam denúncias ou representações que apontem indícios de inexecução do objeto, desvio de finalidade ou qualquer outra irregularidade que possa configurar dano ao erário.

Art.76. As atividades de prestação de contas utilizarão documentos modelos definidos pela Coordenação de Prestação de Contas e Apurações.

CAPÍTULO V

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Subseção I

Da Tomada de Contas Especial

Art.77. A Tomada de Contas Especial - TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, descrição da irregularidade, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo resarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;
- III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Parágrafo único. A instauração da TCE é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art.78. A TCE deverá ser instaurada pelo concedente ou mandatária da União após a ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do instrumento não for apresentada no prazo fixado no art. 96 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, observado o disposto em seu § 1º, inciso II do § 2º e § 3º;

II - a prestação de contas do instrumento não for aprovada, total ou parcialmente, conforme o caso, em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;
- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no art. 95, § 1º, inciso II da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;
- e) recursos do instrumento depositados e movimentados em conta bancária, com inobservância do prescrito no caput do art. 75 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;
- f) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 91, § 1º, inciso I da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas, ou documentação com informações incompletas ou incongruentes, que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§1º A devolução dos recursos pelo conveniente afasta a necessidade de instauração da TCE.

§2º A instauração de TCE ensejará o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI, e:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no Transferegov.br, nos casos de omissão no dever de prestar contas; ou

II - o registro de impugnação das contas no Transferegov.br, para os demais casos.

§3º Os convenentes deverão ser notificados previamente sobre os registros de que trata o § 2º, bem como sobre o início da instauração da TCE.

§4º No caso do convenente ser órgão ou entidade pública, a notificação deverá ser enviada, também, para as respectivas Secretarias da Fazenda ou secretarias similares.

§5º A notificação prévia será feita por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR, facultada a notificação por meio eletrônico, desde que seja possível comprovar a entrega, devendo a notificação ser registrada no Transferegov.br.

§6º O registro da inadimplência no Transferegov.br, nos casos de que trata o §2º, só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

§7º A TCE será instaurada, ainda, por recomendação dos órgãos de controle interno ou determinação do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida diante dos fatos irregulares listados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§8º Nos casos de rejeição da prestação de contas, o registro de inadimplência deverá ser realizado após o julgamento da tomada de contas especial pelo TCU.

Art.79. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações receberá da COMON demandas decorrentes de danos financeiros constatados durante o acompanhamento dos instrumentos vigentes e de cobrança das prestações de contas que não tenham sido enviadas para análise, dentro do prazo regulamentar.

§ 1º A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações adotará as medidas cabíveis, ao receber demanda da COMON relativa à constatação de dano ao erário, após o esgotamento das vias administrativas de resarcimento.

§ 2º Durante o período de instrução da TCE, caso o Convenente apresente a prestação de contas no Transferegov.br, o processo deverá ser restituído a COPRE, a qual, após verificação dos requisitos mínimos de análise, deverá enviar o processo à CGIR.

Art.80. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, antes do encaminhamento da TCE ao TCU, deverá ser retirado o registro de impugnação ou de inadimplência do Transferegov.br, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no Transferegov.br;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a TCE, visando o arquivamento do processo;

c) excluir o registro da conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI; e

d) dar conhecimento do fato ao TCU, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do concedente;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a TCE, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) realizar os registros, conforme disposto no art. 105, § 2º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Art.81. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, após o encaminhamento da TCE ao TCU, proceder-se-á à retirada do registro de impugnação ou de inadimplência, e:



I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, retirar-se-á a inscrição da responsabilidade apurada da conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS", podendo ser alterada mediante determinação do Tribunal; e

II - não sendo aprovada a prestação de contas, realizar-se-ão os registros, conforme disposto no art. 105, § 2º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Art.82. Caberá à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações observar, no mínimo, as seguintes rotinas preliminares à instauração de TCE:

I - analisar a extensão do prejuízo;

II - identificar os responsáveis;

III - avaliar o nexo de causalidade entre a conduta do(s) agente(s) e a irregularidade causadora do dano;

IV - notificar os responsáveis, oportunizando o contraditório e ampla defesa às pessoas físicas e/ou jurídicas;

V - responder a pedidos de prorrogação de prazo para envio de alegações;

VI - citar o notificado por Edital, que será publicado no Diário Oficial da União, após o esgotamento das tentativas de entrega do Ofício, caso infrutíferas; e

VII - reunir os documentos componentes da TCE, de forma cronológica, para posterior inclusão das peças no e-TCE.

§ 1º Para os casos em que a prestação de contas tenha sido encaminhada à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, em razão de conclusão da área temática pela impossibilidade de verificação da efetividade do objeto pactuado, por ausência de elementos, a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações poderá propor que aquela área realize a análise de mérito das alegações apresentadas pelos responsáveis, no tocante aos aspectos relacionados ao cumprimento do objeto e atingimento do escopo.

§ 2º Após a realização dos procedimentos, a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações formalizará, por meio da Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse, solicitação de autorização para a instauração de TCE, ao Ordenador de Despesa.

Art.83. A instauração da TCE e o prazo de envio ao TCU, deverão obedecer aos prazos estabelecidos nos normativos.

Art.84. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, após a autorização de abertura da Tomada de Contas Especial, incluirá no e-TCE os documentos componentes da TCE, bem como atuará nos seguintes atos, sem prejuízo das demais atribuições a seu cargo:

I - revisar os Relatórios Finais de Tomada de Contas Especial, a partir da análise de mérito das alegações apresentadas;

II - registrar a Tomada de Contas Especial no sistema e-TCE do TCU, no prazo de até cinco dias úteis do ato que determinar a sua instauração, conforme normativos;

III - solicitar à Setorial Contábil, após a conclusão da instrução da TCE, a inscrição dos responsáveis no SIAFI, conforme normativos.

Art.85. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações enviará a Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral da União, com o objetivo de verificar a conformidade do processo.

§ 1º Após o envio, o processo poderá retornar com diligências ao Órgão instaurador, de modo que a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, em caso de revisão da matriz de responsabilidade, avaliará a necessidade de:

I - notificar outros responsáveis, em obediência ao contraditório e ampla defesa;

II - formular pedido de prorrogação de prazo a CGU;

III - inserir documentos complementares na TCE; e

IV - solicitar à Setorial Contábil a inscrição ou a exclusão da inscrição de responsáveis.



§2º A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações poderá orientar aos responsáveis pelo dano, conforme o caso, durante a fase de ampla defesa e contraditório, sobre a possibilidade de parcelamento do débito, para fins de esgotamento das medidas administrativas, antes do encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas da União.

§ 3º Em caso de divergência entre o Órgão de Controle Interno e o Órgão instaurador da TCE, a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações por meio da Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse, poderá consultar à Assessoria Especial de Controle Interno, acerca das controvérsias inerentes ao estabelecimento da matriz de responsabilidade, bem como a fim de dirimir outras questões, no melhor interesse da TCE.

§ 4º A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações poderá solicitar à área temática, a indicação de servidor para compor equipe de verificação "in loco", para colhimento de informações técnico-finalísticas complementares, no intuito de se buscar melhor esclarecimento, com vistas à elisão do dano ao Erário, ainda que a TCE esteja formalizada.

§ 5º Após a indicação da área temática, a Coordenação de Prestação de Contas e Apurações remeterá o processo à COMON para adoção das medidas administrativas necessárias à realização da verificação "in loco".

Art.86. Para os Contratos de Repasse, a Tomada de Contas Especial é realizada pela Mandatária.

Art.87. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações manterá controle atualizado da situação das tomadas de contas especiais, a fim de subsidiar as respostas às demandas oriundas da Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse e dos Órgãos de Controle, bem como demais superiores hierárquicos.

Art.88. A Coordenação de Prestação de Contas e Apurações observará as hipóteses de arquivamento da tomada de contas especial, antes do encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Prestação de Contas e Apurações, nos casos de tomadas de contas especiais arquivadas antes do envio ao TCU, informar as contas aprovadas com ressalvas ao setor responsável pela elaboração do Relatório de Gestão.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.89. Todos os documentos registrados no Sistema Eletrônico de Informações atinentes a convênios, contratos de repasse, termos de fomento e termos de colaboração deverão ser relacionados, com o objetivo de produção de acervo documental permitindo selecionar, organizar, recuperar e disseminar as informações.

Art.90. O disposto nesta Portaria pode ser aplicado aos instrumentos celebrados sob a vigência da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo.

Art.91. Os casos omissos deverão de avaliados pela Secretaria Executiva.

Art.92. Para a regular gestão dos instrumentos de repasse, em especial para as visitas in loco, as áreas responsáveis poderão solicitar apoio de servidores de outras áreas, resguardada a autorização das respectivas chefias imediatas.

Art.93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA GONÇALVES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.